MEMORANDO Nº 98/2026/UAN-HMOPS

Salinas, 07 de outubro de 2026.

Assunto: Manifestação Técnica quanto ao pedido de esclarecimento – Processo licitatório n° 168/2026.

Ao Senhor Cledson Pereira
Setor de Compras/Licitação

Prezado Senhor,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa DISFARMOC Distribuidora de produtos farmacêuticos acerca dos itens 09, 10, 11 e 12 que estabelecem a apresentação das fórmulas em sistema aberto (sistema Tetra Square), contendo 1 litro, esclarecemos que a exigência constante no edital deverá ser observada conforme estabelecida.

Os itens mencionados possuem, expressamente, a seguinte especificação:

"Embalagem com apresentação em sistema aberto (sistema Tetra Square), contendo 1 litro."

A empresa informa que seus produtos são comercializados originalmente em sistema fechado, mencionando a possibilidade de utilização em sistema aberto mediante o emprego do Dispositivo Fracionador EasyBag. Entretanto, a possibilidade de utilização de um produto comercializado em sistema fechado mediante dispositivo adicional de fracionamento não se equipara à apresentação comercial do produto em sistema aberto, sistema Tetra Square, contendo 1 litro, que é a característica expressamente estabelecida no edital. Dessa forma, o dispositivo mencionado pela empresa não altera a forma de apresentação original da embalagem comercializada pelo fabricante.

Portanto, não será considerada como atendimento ao requisito a oferta de produto comercializado originalmente em sistema fechado, ainda que seja possível sua utilização em sistema aberto mediante dispositivo adicional de fracionamento, por não corresponder à forma de apresentação expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Diante do exposto, mantém-se a exigência constante do edital, devendo os produtos ofertados atender integralmente às características e à forma de apresentação nele especificadas.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca dos itens 10 e 11, especificamente quanto à exigência de "100% de proteína de soja", esclarece-se que a especificação constante no edital deverá ser observada integralmente.

Para os referidos itens, o descritivo estabelece expressamente que a fórmula deverá ser: "Produzida com 100% de proteína de soja."

A empresa informa que os produtos Fresubin Original e Fresubin Original Fibre possuem composição proteica constituída por 51% de caseinato e 49% de proteína isolada de soja, solicitando que sejam admitidas diferentes fontes protéicas de reconhecido valor nutricional. Embora se reconheça que diferentes fontes protéicas possam apresentar características nutricionais relevantes para a terapia nutricional, tal consideração não altera a especificação técnica estabelecida para os itens 10 e 11.

A exigência de 100% de proteína de soja constitui característica objetiva do produto definida no instrumento convocatório, não tendo sido prevista a possibilidade de composição protéica mista ou de substituição por outras fontes protéicas. Dessa forma, um produto cuja composição protéica seja formada por 51% de caseinato e 49% de proteína isolada de soja não atende ao requisito de 100% de proteína de soja estabelecido para os itens 10 e 11.

Ressalta-se, ainda, que a aceitação de produto com composição protéica diversa daquela expressamente prevista no edital, neste momento, representaria alteração da especificação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

Diante do exposto, mantém-se a exigência constante do edital, não sendo admitidos, para os itens 10 e 11, produtos cuja composição protéica não seja constituída por 100% de proteína de soja. Portanto, os produtos ofertados deverão atender integralmente às características e especificações técnicas estabelecidas para cada item.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca dos itens 09, 12 e 13, especificamente quanto à exigência de "sem lactose", esclarece-se que a especificação constante no edital deverá ser observada integralmente. Nos referidos itens, o edital estabelece expressamente a característica "sem lactose", além das demais especificações técnicas próprias de cada fórmula.

A empresa argumenta que determinadas fórmulas enterais que utilizam proteínas provenientes do leite, como caseinato e proteína do soro do leite, podem apresentar traços residuais de lactose, ainda que não haja adição intencional de lactose à formulação. Entretanto, o fato de determinado ingrediente poder apresentar resíduos ou traços de

lactose não altera a exigência estabelecida no edital. A especificação "sem lactose" foi definida como característica do produto a ser ofertado, não tendo sido prevista, no instrumento convocatório, a aceitação de produtos que contenham lactose, ainda que em quantidade residual ou em traços.

Da mesma forma, a alegação de que determinados produtos comercializados no mercado utilizam a expressão "clinicamente isento de lactose" não modifica a especificação estabelecida para a presente contratação, uma vez que o edital não estabeleceu essa expressão ou qualquer faixa de tolerância como critério de aceitação.

Assim, para fins de atendimento aos itens 09, 12 e 13, deverá ser comprovado que o produto ofertado atende à característica de "sem lactose", conforme especificado no edital e na documentação técnica oficial do fabricante. Ressalta-se que a análise deverá considerar a composição e as características declaradas oficialmente para o produto ofertado, não sendo suficiente a alegação de que a lactose eventualmente presente decorre de traços provenientes das matérias-primas utilizadas.

Diante do exposto, mantém-se a exigência constante do edital quanto à característica "sem lactose" para os itens 09, 12 e 13, não sendo prevista a aceitação de produtos que apresentem lactose em sua composição em desacordo com a especificação estabelecida.

Permanecem, igualmente, todas as demais características técnicas previstas nos respectivos itens.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca do item 08, referente à especificação do volume da embalagem, esclarece-se que o descritivo do item estabelece expressamente: "Embalagem com apresentação em sistema aberto, contendo 200 ml."

A empresa informa que o produto Fresubin 3.2 kcal Drink é comercializado em embalagem de 125 ml, destacando suas características nutricionais, tais como elevada densidade energética, aporte protéico, presença de ômega-3 e características relacionadas ao suporte nutricional de pacientes com maior demanda de cicatrização. Embora tais características possam ser relevantes do ponto de vista nutricional, o produto ofertado deverá atender integralmente às especificações estabelecidas para o item, incluindo o volume da apresentação comercial exigida.

Nesse sentido, a apresentação informada pela empresa, de 125 ml, não corresponde ao volume de 200 ml expressamente estabelecido no descritivo do item 08.

Ressalta-se que o volume de 200 ml constitui característica objetiva da apresentação do produto estabelecida no edital, não tendo sido prevista faixa de variação ou possibilidade de aceitação de apresentações com volume inferior. Dessa forma, as características nutricionais apresentadas pela empresa não afastam a necessidade de atendimento ao volume especificado no edital. Diante do exposto, mantém-se a exigência constante do edital de que o produto ofertado para o item 08 seja apresentado em embalagem com sistema aberto, contendo 200 ml.

Assim, produto apresentado em embalagem de 125 ml, como o Fresubin 3.2 kcal Drink mencionado no pedido de esclarecimento, não atende à especificação referente ao volume da embalagem estabelecida para o item 08.

Permanecem igualmente mantidas as demais características técnicas previstas no descritivo do item.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração, e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Janeide Nogueira dos R. Neres
Nutricionista
CRNMG/9R-13701

Janeide Nogueira dos Reis Neres
Nutricionista R.T./UAN